

CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO 2006
PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA
26.05.2007

INSTRUÇÕES:

- 1) Verifique se a prova (Caderno de prova) contém 19 folhas numeradas. Se houver discrepância, solicite aos fiscais material completo. A Prova contém elementos de processo hipotético, com base nos quais deverá ser elaborada a sentença.
- 2) Verifique, ainda, se o Caderno de Resposta contém 10 folhas pautadas e 06 folhas para rascunho. Serão fornecidas folhas suplementares, se necessário. Em hipótese alguma as folhas de rascunho serão objeto de análise e correção pela comissão examinadora.
- 3) Preencha a capa do Caderno de Resposta, identificando, unicamente, a parte própria do canhoto, **EM LETRA DE FORMA. NÃO DESTAQUE O CANHOTO!** Qualquer sinal ou marca que possa identificar a prova determinará sua anulação e a sumária desclassificação do candidato.
- 4) A compreensão dos dados integra o desempenho do candidato. Não serão prestados quaisquer esclarecimentos.
- 5) Poderão ser consultados textos legais, Súmulas do STF e dos Tribunais Superiores e Orientações Jurisprudenciais constantes de Códigos ou de publicações oficiais, sem comentários ou notas explicativas, e lhes serão entregues impressos contendo as Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e as Orientações Jurisprudenciais do TST, editadas em 2007 (SDI-1, de nºs 346 a 352 e OJ 59 – Transitória; Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno do TST, de nºs 06 a 11); além da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, todas publicadas no corrente ano. Todo o material que o candidato pretender consultar deverá ser colocado sobre a mesa auxiliar, para exame pela Comissão e fiscais, ficando a ele restrita a consulta durante a prova. Fica vedada a cedência ou empréstimo do material de consulta entre os candidatos.
- 6) Não é permitido o uso de corretivos e dicionários.
- 7) Aparelhos eletrônicos e telefones celulares deverão ser entregues aos fiscais de prova, sendo devolvidos na saída.
- 8) A data, horário e local da Sessão Pública de Identificação e Habilitação à 4ª fase do Concurso serão comunicados, oportunamente, aos candidatos.
- 9) Ao terminar a prova, não permanecer no prédio.

BOA PROVA!

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA
DO SUL, RS.

VARA DO TRABALHO DE CAXIAS

Reclamação Trabalhista
RITO ORDINÁRIO

RICARD ANTONY CABREIROSA, brasileiro, casado, vigia, inscrito no CPF sob o nº 001.999.789-00, PIS 128.55525554, CTPS n. 005000, série 00450/RS, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 55, neste Município, por seu procurador judicial, no final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra **CRUZ DA CUNHA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no ramo de prestação de serviços de portaria, asseio e conservação, inscrita no CNPJ sob nº 90.999.999/0001-99, com endereço na Av. Presidente Castelo Branco, 80, sala 1001, CEP 97.000-000, Caxias do Sul, RS; e

ESTACIONAMENTO TUPI-GUARANI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no ramo de estacionamento, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.111.111/0001-99, com endereço na Rua Dante Alighieri, n. 77, neste município, pelos fatos e fundamentos que seguem:

1. DO CONTRATO

O reclamante foi empregado da primeira reclamada no período de 02 de janeiro de 1996 a 03 de janeiro de 2007, quando dispensado imotivadamente, com aviso-prévio indenizado. Exerceu, desde a admissão, as atividades de vigia. O último salário percebido foi de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), mais adicionais por tempo de serviço e noturno. Durante todo o contrato prestou serviços em estabelecimento da segunda reclamada, pelo que devem as reclamadas responder solidariamente pelas parcelas postuladas na presente ação.

2. DA JORNADA DE TRABALHO – HORAS EXTRAS

O horário contratual de trabalho era das 16h às 23h10min, de segunda a sábado, sem intervalo. Na prática, o reclamante trabalhava além da jornada acima indicada, conforme registros no cartão-ponto.

A empregadora não computou corretamente a jornada, devendo ser remunerado o lapso temporal referente aos minutos anteriores e posteriores ao horário normal, observando-se a contagem minuto a minuto. O reclamante é credor de uma hora extra por dia de trabalho em razão da não-concessão do intervalo intrajornada.

As horas extras postuladas deverão ser calculadas com base na remuneração percebida, com integrações nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, nos décimos terceiros salários e aviso-prévio.

3. DO VALE-TRANSPORTE

Embora o reclamante utilizasse o sistema de transporte coletivo público, não lhe foi fornecido o vale-transporte.

Por isso, devem as reclamadas ser condenadas a indenizar o autor no equivalente ao valor de duas passagens diárias, nos termos da Lei 7.418/85.

4. DO PLANO DE SAÚDE

A 1ª reclamada proporcionava aos seus empregados um plano de saúde, de forma gratuita. No período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 16-5-04 a 10-11-04, a empregadora suspendeu a vantagem, sob o argumento de que não estava trabalhando. O ato praticado pela empresa foi discriminatório, até porque no referido período não pôde usufruir do plano de saúde. Sendo pública e notória a precariedade do Sistema Único de Saúde, com agendamento de consultas para mais de ano, foi obrigado a gastar seus poucos recursos com consultas médicas, razão pela qual postula indenização por danos materiais correspondentes a 08 (oito) consultas médicas, que importaram em R\$ 800,00.

5. DO FGTS - DIFERENÇAS

No curso do contrato de trabalho, conforme verificação feita a partir do extrato fornecido pela CEF, a primeira reclamada não depositou o FGTS nos seguintes meses: abril a agosto de 1998, dezembro de 1998, janeiro a maio de 1999

e fevereiro a julho de 2003. Requer, assim, o pagamento direto do FGTS não depositado nas épocas próprias, com a multa de 40%.

É o reclamante credor, ainda, do FGTS sobre as parcelas postuladas nesta ação, também com a multa de 40%.

6. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante foi despedido de forma imotivada em 03-01-07, com indenização do aviso prévio, mas sua rescisão somente foi efetivada em 29-01-07. Assim, postula o pagamento da multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, equivalente à sua última remuneração mensal.

7. DO ACIDENTE DO TRABALHO

No dia 01-7-05, por volta das 22h, ouvindo barulho no pátio do estacionamento, o autor, ao verificar o que estava acontecendo, deparou-se com dois meliantes, armados, que tentavam arrombar veículo guardado no estacionamento. Ante a aproximação do autor, um dos ladrões atirou em sua direção, tendo o tiro acertado seu joelho esquerdo. Após a fuga dos ladrões, o reclamante foi auxiliado pelo porteiro do prédio vizinho, que chamou o gerente da primeira reclamada, o qual o levou ao hospital.

Submetido à cirurgia de urgência, teve as despesas médicas e hospitalares pagas pela primeira reclamada. Em decorrência de uma infecção articular, o autor teve sua articulação lesada totalmente pela destruição da cartilagem, o que fez com que tivesse perda da mobilidade e dor constante ao deambular. Essa situação ocasiona vários transtornos, tanto profissionais quanto psicológicos, vez que diminuída sua capacidade laboral, além de passar a ser alvo de chacotas, como, por exemplo, ser chamado de "Manquinho".

O reclamante esteve em auxílio-doença acidentário no período de 16-7-05 a 30-11-05.

Assim, devem as reclamadas ser responsabilizadas pelos danos, porquanto não havia sistema de segurança eficaz, tanto que os ladrões adentraram o pátio pulando um muro de metro e meio de altura. Busca o pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal correspondente a 80% da remuneração percebida, em decorrência da diminuição de sua capacidade laboral, enquanto viver. Tais pedidos estão embasados nas disposições dos artigos 927, 932 e 950 do atual Código Civil Brasileiro e inciso XXVIII do artigo sétimo da Carta Federal.

ISSO POSTO, postula a condenação das reclamadas, de forma solidária, no pagamento das verbas a seguir especificadas, que devem ser apuradas em liquidação de sentença:

- a) horas extras pela contagem dos minutos que antecedem e sucedem à jornada prevista, com as repercussões nos repousos semanais remunerados, nas férias com 1/3, nos 13ºs salários e aviso-prévio;
- b) uma hora extra por dia de trabalho pela não-concessão do intervalo intrajornada, com as repercussões nas mesmas verbas identificadas na alínea anterior;
- c) indenização por danos materiais correspondentes a 08 (oito) consultas médicas, no valor de R\$ 800,00;
- d) FGTS não depositado nas épocas próprias, com a multa de 40%;
- e) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT;
- f) indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos;
- g) pensão mensal e vitalícia correspondente a 80% da última remuneração percebida;
- h) FGTS sobre todas as parcelas postuladas nesta ação, com a multa de 40%.

Requer a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a condenação das reclamadas no pagamento de honorários de assistência judiciária e/ou advocatícios.

Requer, ainda, a notificação das reclamadas para que compareçam à audiência a ser designada, a fim de responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo ao final condenadas na forma dos pedidos, acrescidos de juros e atualização monetária, nos termos da lei.

Dá à causa o valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais).

N.Termos,

P. Deferimento.

Caxias do Sul, 09 de fevereiro de 2007.

Advogado Bonifácio da Silva
OAB/RS 99.200

Ex.^{mo} Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Processo n.º 00091-2007-701-04-00-6

Defesa

CRUZ DA CUNHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no ramo de prestação de serviços de portaria, asseio e conservação, inscrita no CNPJ sob n.º 90.999.999/0001-99, com endereço na Av. Presidente Castelo Branco, 80, sala 1001, CEP 97.000-000, Caxias do Sul/RS, apresenta a V. Ex.^a sua

defesa

aos autos do processo n.º **00091-2007-701-04-00-6**, intentado por **RICARD ANTONY CABREIROSA**, já qualificado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – EM PRELIMINAR:

1. DA INÉPCIA DA INICIAL

1.1. Com fundamento no art. 301, III, do CPC, a reclamada argúi a inépcia da inicial, recordando que esta pode ser declarada pelo Juiz, nos exatos termos do § 4º desse artigo. Isso porque o autor propõe a reclamatória ora

contestada postulando, no item "3" da inicial, a indenização por vale-transporte não concedido pela defendente.

1.2. Contudo, como se vê dos autos, embora haja causa de pedir, não há pedido, o que torna inepta a inicial, no particular, devendo ser indeferida, nos termos do § 1º do art. 840 da CLT, e dos artigos 267, I, e 295, I, c/c com o parágrafo único, inciso I, deste último, todos do CPC.

1.3. Não se diga que tal fato se constitui em mera irregularidade, sanável pelo interessado. Trata-se de inépcia, pois a ausência de pedido prejudica o exercício do direito de defesa, uma vez que não é possível definir qual a extensão do objeto da inicial.

2. DA CARÊNCIA DA AÇÃO – NÃO SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

2.1. O autor pertence à categoria profissional dos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de portaria, asseio e conservação. Essa categoria firmou Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), cuja cláusula 30ª prevê que os conflitos entre empregados e empregadores serão dirimidos através das Comissões de Conciliação Prévia (CCP).

2.2. O autor não cumpriu o comando normativo de submeter suas divergências decorrentes do contrato de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia, instituída na Convenção Coletiva.

2.3. Saliente-se que a Comissão de Conciliação Prévia está instituída nos termos do art. 625-A da CLT e pela já referida CCT pactuada entre os sindicatos das categorias econômica e profissional, cuja abrangência alcança o município onde o autor prestava serviço.

2.4. Sendo assim, deve ser extinta a presente ação sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, considerando que foi descumprida a cláusula 30ª da CCT.

3. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, uma vez que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) foi homologado pelo Sindicato profissional, sem oposição de qualquer ressalva. Assim, diante da quitação conferida e conforme o entendimento contido na Súmula de nº 330 do C. TST, é o reclamante carecedor de ação por ausência de interesse de agir.

Requer, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. DA PRESCRIÇÃO

Argúi a reclamada a observância da prescrição quinquenal prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, em relação aos créditos postulados na presente ação, visto que todos estão vinculados à extinta relação de emprego.

II – NO MÉRITO

1. DO CONTRATO

Inicialmente, ressalta a ora reclamada que as datas de admissão e demissão, bem como a remuneração indicadas na exordial estão corretas. Por igual, é verdadeiro que o reclamante prestava serviços no estabelecimento da 2ª reclamada.

2. DA INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE

O reclamante pede indenização porque a reclamada não lhe forneceu os vales-transporte de que trata a Lei 7.418/85, ao passo que, como diz, sempre fez uso do transporte coletivo.

Não obstante o alegado em preliminar, há que se ressaltar que o autor nunca solicitou o benefício em tela, o que desobriga a reclamada do fornecimento, em face da inércia do autor. Ainda, faz-se necessário recordar que o art. 7º do Decreto n.º 95.247/87, que regulamenta a Lei 7.418/85, diz que é obrigação do empregado prestar as informações ao empregador.

Por isso, deve o pedido ser julgado improcedente, caso analisado o mérito.

3. DAS HORAS EXTRAS

O horário contratual delineado na petição inicial está correto.

Impugna-se, contudo, a alegação de ausência de intervalo, visto que o reclamante, na função de vigia em um estacionamento de veículos, tinha toda liberdade de descansar quando bem entendesse. Tanto é verdade que fazia lanche no próprio local de trabalho. Na pior das hipóteses deve ser considerado como gozado o tempo de 20 a 30 minutos que o reclamante utilizava para fazer uma refeição no próprio local de trabalho, sendo que havia nas dependências do estacionamento, ao lado da guarita, uma saleta com fogão para aquecer a alimentação. Assim, eventual condenação por conta de supressão de intervalo deve ficar restrita ao tempo faltante para completar o intervalo mínimo.

“Ad cautelam”, na hipótese de ser acolhido o pleito de pagamento de horas extras sob o argumento de ausência de intervalo, requer seja a condenação limitada ao pagamento do adicional de 50%, visto que a jornada contratual não era superior a oito horas, inexistindo excesso ao final da jornada. Tampouco restava ultrapassado o limite de 44 horas semanais, mesmo

considerada a redução horária noturna. Não ficava o reclamante à disposição da empresa por mais de oito horas, sendo que todas as horas normais já foram remuneradas pelo salário mensal ajustado. Ainda quanto a este pedido, qualquer valor que for acolhido deve ser considerado de natureza indenizatória, visto que não decorrente da prestação de trabalho. Conforme a melhor doutrina, o salário é a contraprestação devida pelo trabalho. Assim, não são devidas as repercussões postuladas na inicial, inclusive no FGTS.

Com relação aos minutos residuais no início e no término da jornada, estes efetivamente estão apontados nos cartões-ponto. Tais minutos residuais, no entanto, não podem ser considerados como tempo à disposição, já que não se trata de efetivo trabalho. Além disto, as normas coletivas firmadas com a categoria profissional do autor definem a não-consideração na duração da jornada, para nenhum efeito legal, de quinze minutos antes do horário normal e igual lapso de tempo após o término do horário normal.

A Constituição de 1988 abriu um largo horizonte à normatização autônoma, como se pode ver de vários dispositivos contidos no seu art. 7º (incisos VI, XIII e XIV). Chega a autorizar o efeito revocatório da negociação coletiva com a participação dos sindicatos. Especificamente, no art. 7º, inc. XXVI, a Constituição prevê o “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*”, norma que, desde já, é prequestionada, visto que o pedido do autor visa afastar a validade de cláusula inserida em norma coletiva.

Finalmente, quanto à base de cálculo das horas extras, deve ser observado o valor da hora normal, na forma prevista no art. 64 da CLT. É absurda a pretensão de apurar as horas extras com a inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e do adicional pelo trabalho noturno. Tal pedido fere a regra básica de não-incidência de adicionais sobre adicionais. Neste sentido é oportuno citar: ***HORAS EXTRAS – BASE DE CÁLCULO – ADICIONAL SOBRE ADICIONAL – NÃO INCIDÊNCIA – Como convenientemente aduzido pela origem, a incidência de adicional sobre adicional pleiteada pelo reclamante representa indesejável efeito cascata. Apenas a natureza salarial de um adicional não significa sua integração na***

base de cálculo dos demais. Destarte, considero indevida a integração do adicional noturno e do adicional por acúmulo de funções na base de cálculo das horas extras.” (TRT 15ª R. – Proc. 5209/01 – (33758/01) – 5ª T. – Relª p/o Ac. Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 06.08.2001 – p. 42).

Requer, deste modo, a rejeição dos pedidos das alíneas “a” e “b” da petição inicial.

4. DO PLANO DE SAÚDE

Em relação ao pedido em epígrafe, trata-se de mais uma pretensão descabida. Ocorre que essa vantagem sempre foi alcançada por força de norma coletiva e a convenção vigente a partir 01.05.04 reza em sua cláusula 27ª que *“as empresas integrantes da categoria econômica propiciarão aos empregados que compõem a categoria profissional e que estejam em pleno exercício de sua atividade, de forma gratuita, um plano de saúde, assegurando reembolso de consultas”*.

Ora, enquanto o autor esteve em benefício de auxílio-doença previdenciário, seu contrato de trabalho estava suspenso e, portanto, não estava ele em pleno exercício de sua atividade. A reclamada não pode ser compelida a conceder mais do que a categoria econômica se obrigou ao firmar a convenção coletiva. Aliás, o reconhecimento desta pelo Poder Judiciário é obrigatório, nos precisos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que desde logo prequestiona. Não há falar em discriminação, mas em respeito ao princípio da prevalência da vontade coletiva, como resulta, entre outros, do inciso VI do mesmo art. 7º retrocitado. Pede a improcedência.

5. DO FGTS

Em razão de dificuldades financeiras que a empresa enfrentou em alguns períodos, houve impossibilidade de recolher o FGTS nas épocas próprias. Contudo, está em negociação para solver o débito junto à CEF.

O acréscimo da multa de 40% foi depositado oportunamente, conforme saldo existente no mês da rescisão, não sendo devida qualquer diferença.

A reclamada, como acima sustentado, nenhuma parcela deve ao autor, razão pela qual não cabe cogitar de valores devidos a título de FGTS, inclusive sobre parcelas postuladas nesta ação.

6. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

Diz ainda o reclamante que foi despedido em 03-01-07 e só teve sua rescisão homologada em 29-01-07. O que não diz, e por isso merece a aplicação das penas do art. 17, incisos II, V e VI do CPC, é que os valores correspondentes às verbas rescisórias foram depositados em sua conta-corrente em 10-01-07. A homologação só ocorreu em 29-01-07 porque o sindicato da categoria profissional, alegando acúmulo de serviço, não se dispôs a cumprir com sua obrigação antes dessa data. Indevida a multa do art. 477 da CLT.

Pede a improcedência, assim como a aplicação ao reclamante das penas de litigante de má-fé, com todas as conseqüências previstas no art. 18 do CPC.

7. DO ACIDENTE DO TRABALHO

Totalmente descabidas as pretensões do autor a título de indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia. É fato que o demandante foi vítima de um tiro no joelho, em assalto ocorrido no estacionamento da 2ª reclamada, enquanto desenvolvia suas atividades normais de vigia. A contestante, no entanto, não tem qualquer culpa, já que nos dias de hoje, qualquer cidadão está sujeito a sofrer assaltos, em decorrência do descaso do Poder Público em relação aos aspectos da segurança. Aliás, o autor exercia suas atividades em propriedade - estacionamento – pertencente à 2ª reclamada. Na forma do art. 7º,

inciso XXVIII, da Constituição Federal, cabe ao reclamante o ônus de provar a culpa do empregador. A contestante não tem responsabilidade pelo acidente ocorrido, já que impossível prever a ação de delinqüentes no estabelecimento da tomadora dos serviços, caracterizando-se a situação como típico "fato de terceiro", segundo a melhor doutrina, o que rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização da contestante em relação aos fatos ocorridos.

De outro lado, o próprio reclamante contribuiu para a ocorrência do acidente, porquanto ao ouvir o barulho no estacionamento deveria ter se comunicado, via telefone, com a Brigada Militar, e não ter saído para o pátio, o que fez com que recebesse o tiro.

Importante ressaltar que a empresa deu pleno e total atendimento ao seu empregado, encaminhando-o ao hospital e pagando-lhe todas as despesas médicas e hospitalares. Além disso, providenciou a documentação necessária para que o autor obtivesse o auxílio-doença acidentário, o que efetivamente ocorreu pelo período de quase 05 (cinco) meses. Portanto, não há que se falar em qualquer responsabilidade da contestante para o pagamento de indenização por dano moral, cujo valor, aliás, está superestimado na petição inicial. A atividade econômica da empresa não lhe rende mais do que R\$15.000,00 ao mês, e o valor pretendido pelo autor importa em ganhar uma "loteria", vez que seu salário mensal era de R\$ 520,00.

Em relação ao pensionamento mensal vitalício, a pretensão é totalmente absurda, em primeiro lugar porque o reclamante não se encontra incapacitado para a realização de qualquer atividade profissional, tanto assim que ao retornar do benefício previdenciário, ainda permaneceu por mais de um ano trabalhando nas mesmas funções junto à empresa, e ao que se sabe encontra-se empregado como porteiro em prédio de apartamentos residenciais. Assim, o reclamante não está incapacitado para prestar trabalho, e o simples fato de ter ficado com pequena seqüela na sua deambulação não é suficiente para garantir-lhe pensão mensal vitalícia, mormente no percentual de 80% da remuneração que percebia junto à empresa reclamada. Entende, assim, totalmente improcedente a pretensão.

8. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS

Não cabe, de igual sorte, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em razão de o profissional constante da procuração outorgada pelo autor não estar credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional e não se aplicar ao processo trabalhista o disposto nos artigos 20 e seguintes do CPC, em face do previsto no artigo 791 da CLT, e das Súmulas n.º 219 e 329 do C. TST.

Indevido, pois, o pedido de honorários advocatícios e/ou assistenciais, por ausência do pressuposto do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70 e demais preceitos legais.

9. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EM FACE DO EXPOSTO, requer sejam acolhidas as preliminares e, se superadas, julgada **improcedente** a reclamatória, com a condenação do autor às penalidades por litigância de má-fé, nos tópicos cabíveis, e às custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer, ainda, o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, bem como protesta pela produção de toda prova em direito admitida, juntada de documentos e inquirição de testemunhas.

Requer, também, sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais devidos, no caso de condenação, o que se admite somente por argumento.

Caxias do Sul, 12 de março de 2007.

P.p.

KLAUS ZÍDICO,
OAB/RS 99.700.

Ex.^{mo} Juiz do Trabalho da 1.^a Vara do Trabalho de Caxias do Sul.

Processo n.º 00091-2007-701-04-00-6

Defesa

ESTACIONAMENTO TUPI-GUARANI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida no ramo de estacionamento, inscrita no CNPJ sob n.º 10.111.111/0001-99, com endereço na Rua Dante Alighieri n. 77, Caxias do Sul- RS, apresenta a V. Ex.^a sua **CONTESTAÇÃO** à reclamatória interposta por **RICARD ANTONY CABREIROSA**, processo n.º 00091-2007-701-04-00-6, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Inicialmente esta reclamada manifesta perplexidade com a presente ação, especialmente quanto ao pedido de condenação solidária. Como é sabido a responsabilidade solidária decorre da lei ou de expresso ajuste contratual. Nenhum destes requisitos se faz presente, pelo que, desde logo, pede a exclusão da lide.

2. Com relação às verbas trabalhistas, cumpre acentuar que a empregadora do autor era a primeira reclamada. Assim, era ela quem controlava as jornadas de trabalho e tinha a obrigação de adimplir as verbas trabalhistas, inclusive o depósito do FGTS. "Ad cautelam", reporta-se às impugnações e razões lançadas pela primeira reclamada em sua peça de defesa.

3. Especificamente quanto ao acidente sofrido pelo reclamante, afirma que não possui responsabilidade. Primeiro, porque mantém relação civil com a primeira reclamada, que lhe presta serviços, cumprindo com suas obrigações, não tendo concorrido para a prática de nenhum ilícito. Segundo, porque não exerce qualquer forma de controle sobre o trabalho do reclamante, não podendo responder por eventual incúria da primeira reclamada. Terceiro, porque a causa do evento é a insegurança geral, podendo ser enquadrada como força maior. Por último, impugna os valores, por excessivos e nada razoáveis.

4. Não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, porque ausente a credencial. No processo trabalhista não vige o instituto da sucumbência.

5. Por derradeiro, requer a observância da prescrição quinquenal.

DIANTE DO EXPOSTO, requer sua exclusão da lide ou que seja julgada **improcedente** a reclamatória, com a condenação do autor no pagamento das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Requer, ainda, o depoimento pessoal do reclamante, sob pena de confissão, bem como protesta pela produção de toda prova em direito admitida, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Requer, também, sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais devidos, no caso de condenação, o que se admite somente por argumento.

Caxias do Sul, 12 de março de 2007.

P.p.

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
OAB/RS 99.637

DADOS DO PROCESSO A SEREM CONSIDERADOS

DATA DE AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA: 12 de fevereiro de 2007.

DATA DA NOTIFICAÇÃO INICIAL DE AMBAS RECLAMADAS: 22 de fevereiro de 2007.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL:

1. Instrumento de mandato ao advogado que firma a petição inicial.
2. Declaração de pobreza do reclamante, firmada de próprio punho.
3. Cópia da CTPS, onde consta data de nascimento do reclamante em 24-08-1965.
4. Oito (8) recibos de consultas médicas em nome do reclamante, no valor de R\$100,00 cada um, e relativos aos meses de junho, julho e outubro de 2004.
5. Laudos médicos decorrentes da cirurgia realizada no joelho esquerdo, e vários outros atestados que confirmam o uso de analgésicos para dor, após a cirurgia.
6. Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, onde consta como data do aviso prévio e desligamento da empresa o dia 03 de janeiro de 2007.

AUDIÊNCIA INICIAL

DATA: 12 de março de 2007, às 09h.

Presentes as partes e procuradores, regularmente qualificados e habilitados.

Recusada a conciliação.

Defesas por escrito, acompanhadas de documentos.

Determinada a realização de perícia médica.

Designada nova audiência para 22-5-07, para depoimentos pessoais sob pena de confissão e de testemunhas, estas se comparecerem independentemente de notificação.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA DA PRIMEIRA RECLAMADA:

1. Contrato social onde consta capital social de R\$ 15.000,00.
2. Cartões-ponto do período não-prescrito, onde registrados 15 minutos residuais no início e término da jornada e sem anotação de intervalo intrajornada.
3. Recibos de salários sem qualquer pagamento de horas extras.
4. Convenções Coletivas de Trabalho do período não-prescrito, constando em todas elas as seguintes cláusulas:

“Cláusula 15ª- Convencionam as partes, visando maior comodidade do trabalhador no ingresso e na permanência no recinto da empresa, que o lapso de até quinze minutos

antes do início e após o término da jornada diária normal, mesmo que registrado no cartão-ponto, não será computado na duração da jornada diária”.

“Cláusula 27ª - As empresas integrantes da categoria econômica propiciarão aos empregados que compõem a categoria profissional e que estejam em pleno exercício de sua atividade, de forma gratuita, um plano de saúde, assegurando reembolso de consultas”.

“Cláusula 30ª. - As partes estabelecem que será criada e instalada Comissão de Conciliação Prévia, no termos do art. 625-A e seguintes da CLT, no prazo de 30 dias a contar do registro da presente Convenção.

Parágrafo único – As partes obrigam-se a submeter os litígios decorrentes da relação de trabalho à Comissão de Conciliação Prévia, como condicionante à propositura de ação judicial “.

5. Termo de rescisão contratual com carimbo de homologação do Sindicato da categoria profissional do autor, datado de 29-01-2007, sem ressalvas e com maior remuneração de R\$ 572,00 (valor do salário, mais adicional por tempo de serviço e média de horas noturnas).

6. Documento do INSS confirmando o gozo de auxílio-doença por parte do autor, de 16 de maio de 2004 a 10 de novembro de 2004, e auxílio-doença acidentário de 16-7-2005 a 30-11-2005, com alta deste benefício em 01-12-2005, porquanto apto para o trabalho.

DOCUMENTOS JUNTADOS COM A DEFESA DA 2ª. RECLAMADA:

1. Contrato de prestação de serviços na área de portaria, asseio e conservação firmado com a primeira reclamada e que vigorou, considerando as prorrogações ajustadas, durante todo o período do contrato de trabalho do autor.
2. Contrato social com capital social de R\$ 50.000,00.

PROVA PERICIAL

O perito médico concluiu que: a) o reclamante, após sofrer infecção articular em decorrência do disparo de arma de fogo em seu local de trabalho, teve a articulação de seu joelho esquerdo lesada pela destruição da cartilagem; b) a lesão é definitiva e importou na perda da mobilidade, com dor constante na deambulação; c) segundo a tabela DPVAT-SUSEP, o reclamante teve redução parcial de movimento no percentual de 20%.

O perito solicitou honorários no valor de 10 (dez) salários mínimos.

O laudo não foi impugnado por qualquer das partes.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que recebeu o valor da rescisão mais ou menos uma semana depois que saiu da firma, mas que só foi no Sindicato para assinar os papéis quase um mês depois; que como vigia o depoente tanto ficava na portaria como circulava pelo pátio; que o muro do estacionamento tinha em torno de um metro e meio; que o depoente ia e voltava de ônibus para o trabalho. Nada mais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA PRIMEIRA RECLAMADA: que atualmente a empresa possui vinte empregados; que o plano de saúde previsto na convenção coletiva cobre consultas médicas, mas só para os empregados em atividade; que o reclamante apresentou recibos de consultas; que não lembra do valor total dos recibos que o reclamante apresentou; que a Comissão de Conciliação Prévia funciona somente em Porto Alegre; que as reuniões da Comissão ocorrem nas quartas-feiras, à tarde; que o reclamante também circulava pelo pátio; que não sabe a altura do muro do estacionamento; que não sabe se à época existia telefone na guarita. Nada mais.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Advertido e compromissado. PR: que o depoente trabalhou para a primeira reclamada, no estacionamento da segunda, de outubro de 2002 a dezembro de 2006; que a capacidade do estacionamento era em torno de 40 veículos; que exercia a mesma função que o reclamante, em outro turno; que no seu horário o reclamante era o único vigia; que o reclamante trazia lanche ou refeição de casa; que podia usar o fogão existente no local de trabalho, em uma peça ao lado da guarita; que o depoente também fazia refeição na empresa, demorando em torno de quinze a vinte minutos; que não era permitido deixar o local de trabalho, devendo a refeição ser feita ali mesmo; que não havia horário estipulado para fazer o lanche; que a altura do muro era de metro e meio, mais ou menos; que houve tentativas anteriores de arrombamento de carro no estacionamento, mas sem vítimas; que nessas oportunidades os ladrões pularam o muro; que após o acidente o autor passou a ter dificuldade para fazer a ronda no estabelecimento; que o reclamante ia de ônibus para o trabalho e voltava de carona com um amigo que trabalhava nas proximidades; que o depoente teve reclamatória contra a reclamada, na qual cobrava horas extras e outros direitos. Nada mais.

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA PRIMEIRA RECLAMADA: Advertido e compromissado. PR: que o depoente trabalha na primeira reclamada desde 2002; que o depoente trabalhou no mesmo local que o reclamante, como folguista; que o reclamante trazia alimentação de casa e fazia lanche no local de trabalho; que existia uma pequena cozinha no local e podia ser utilizada pelos empregados; que em razão do movimento não ser muito intenso no período da noite, o reclamante podia descansar; que acredita que o reclamante levava em torno de meia hora para fazer o lanche; que o reclamante era o único guarda no horário em que atuava; que o muro

tem uma altura de mais ou menos dois metros e meio; que o reclamante ia para o serviço de ônibus, mas não sabe como ele retornava; que após o incidente com o reclamante o dono do estacionamento instalou cerca elétrica e alarme; que o estacionamento comporta em torno de cinquenta veículos. Nada mais.

A segunda reclamada não ouviu prova testemunhal.

RAZÕES FINAIS: as partes se reportaram às razões da inicial e das defesas, acrescentando o procurador da 1ª. reclamada que o depoimento de uma única testemunha não basta para embasar condenação acerca da responsabilidade civil.

SEGUNDA PROPOSTA CONCILIATÓRIA: recusada.

SENTENÇA: designada para o dia 28.05.07 às 14h, em Secretaria.